



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/11/2000
C	8
	tributária

Processo : 13971.000657/94-21
Acórdão : 202-12.377


Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 101.919
Recorrente : PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

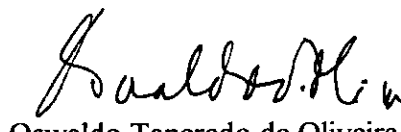
COFINS - COMPENSAÇÃO - Comprovado, mediante diligência instruída com a documentação hábil, que os créditos gerados do recolhimento a maior são suficientes para quitação total do débito, restando extinto o crédito da Fazenda Nacional constituído. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs/mas



Processo : 13971.000657/94-21
Acórdão : 202-12.377

Recurso : 101.919
Recorrente : PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição para a COFINS, que a ora Recorrente alegou ser compensável com o FINSOCIAL, que teria recolhido a maior, sem que, todavia tenha quantificado comprovadamente os valores eventualmente compensáveis.

A decisão recorrida, ao tempo em que foi proferida, face aos elementos constantes dos autos e ao entendimento administrativo vigente, entendeu que o pleito se ajustava aos fatos.

Todavia, considerando-se a superveniência de alteração no referido entendimento, em face da Lei nº 9.430/91, art. 66, e especialmente ao reconhecimento do direito de compensar como pretendido, constante da IN SRF nº 32/97, mas, por outro lado, tendo em vista a necessidade de serem verificados os elementos e valores apresentados pela recorrente, para efeitos de compensação, esta Câmara houve por bem determinar uma diligência, conforme voto de fls. 107, "para fazer a apuração, com as indagações que vêm sendo reiteradas em tais pedidos, conforme leio, às fls. 107".

Para o fim de bem cumprir a diligência, solicitou o seu autor, mediante intimação, que fossem apresentados os Balancetes de Verificação de Livros Razão referentes aos períodos de apuração envolvidos na pesquisa, além da documentação relacionada às fls. 112.

Foram apresentados os Documentos de fls. 114/140.

À vista dessa documentação, o diligenciante, depois de historiar o procedimento adotado e invocar a legislação pertinente, conclue, conforme leio, às fls. 142/143.

Também declara, às fls. 144, que "foi efetuado o bloqueio dos pagamentos existentes no sistema, conforme fls. 145."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000657/94-21
Acórdão : 202-12.377

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista, conforme consta do relatório e em face dos elementos constantes da diligência, devidamente instruídos com a documentação necessária, que a Recorrente, feita a compensação, se acha perfeitamente quite para com a Fazenda Nacional, relativamente ao mencionado pedido de compensação e que foram adotadas todas as cautelas cabíveis.

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA